



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Samuel Oliveira Alves.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

- 1. Autos do Processo de nº 010.000.00928/2011-0**
Assunto: Parecer Normativo - Auxílio transporte
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses
- 2. Autos do Processo de nº 010.000.00938/2011-4**
Assunto: Parecer Normativo - Auxílio doença

ATA DA OCTOGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atos em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata 68-18.11.12 revisado - Ronaldo, Conceição).doc

Página 1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Autos do Processo de nº 010.000.00844/2012-5

Assunto: Estabilidade Gestante

Interessada: Renata Silveira Maluf

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. Autos do Processo de nº 015.000.2170/2011-8

Assunto: Cancelamento de Assistência Pecuniária

Interessado: SEPLAG

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

5. Autos do Processo de nº 018.000.23826/2010-9

Assunto: Parecer Normativo - Adicional noturno

Interessada: Denise Correia dos santos

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

6. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00928/2011-0, primeiro item de pauta, que versa sobre o parecer normativo nº 004/2008 sobre a concessão de auxílio-transporte.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo e consagrado o seguinte verbete: "17 - Nos termos do artigo 1º da Lei 3.460, de 08 de abril 1994, o vale-transporte somente será concedido aos servidores públicos que residem e trabalham na região da Grande Aracaju. Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00928/2011-0, Parecer Normativo nº 004/2008. Ata da 88ª R.E. de 18.07.2012."

3- Ato contínuo, iniciou-se a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

apreciação do processo administrativo nº 010.000.00938/2011-4, segundo item da pauta, que versa sobre o parecer normativo nº 004/2009 para uniformização de entendimento relativo ao auxílio-doença.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi consagrado o seguinte verbete:
"18 - O auxílio-doença, na qualidade de benefício previdenciário, deve ser requerido junto à entidade gestora do regime próprio de previdência social. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00938/2011-4, Parecer Normativo nº 004/2009. Ata da 88ª R.E. de 18.07.2012."

4- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00844/2012-5, terceiro item de pauta, que trata de pedido de uniformização de entendimento formulado pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível quanto ao direito da gestante à estabilidade provisória quando da ocupação de cargo em comissão.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), o Conselho editou o seguinte verbete: "19 - As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00844/2012-5. Ata da 88ª



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

R.E. de 18.07.2012."

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.21970/2011-8, quarto item da pauta, que trata de pedido de reconsideração formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado quanto ao cancelamento da consignação em pagamento por servidor militar.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi aprovado o voto da relatora pela confirmação dos Pareceres nº 7002/2011 e nº 1156/2012, convertido esse último no Parecer Normativo nº 004/2012, ora aprovado, para permitir o cancelamento unilateral do desconto em folha de pagamento referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado entre os associados da ASSOMISE e o Banco Rural S/A.

Também por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi aprovado o verbete: "20 - É permitido o cancelamento unilateral das consignações facultativas, independente da sua natureza jurídica. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 015.000.2170/2011-8. Ata da 88ª R.E. de 18.07.2012."

6- Por fim, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 018.000.23826/2010-9, último item da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pauta, que versa sobre pedido de pagamento de adicional noturno reclamado por servidores estaduais que laboram em horário noturno e em regime de plantão, igualmente noturno.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), foi aprovado o voto do relator:" 1. Pela aprovação do Parecer Normativo 002/2012 em anexo e o cancelamento dos Pareceres Normativos nº 3970/2007 e nº 4925/2008, a contar da data de aprovação do presente normativo e pelo deferimento dos pedidos de adicional noturno formulados pelos servidores que laboram em regime noturno de plantão ou escala, processos em anexo, cujo indeferimento tenha sido fundado na impossibilidade legal desse pagamento".

7- No item "o que ocorrer", o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou, em mesa , o processo nº 015.000.13409/2009-0, que versa sobre pedido de retorno à atividade para fins de implementação do tempo faltante para aposentadoria integral.

Com a palavra, o Conselheiro relator esclarece que o processo foi julgado por Este Conselho, em decisão lavrada na Octogésima Quinta Reunião Extraordinária, quando foi deliberado o encaminhamento dos autos à Especializada da Via Administrativa para apreciação do eventual direito à aposentadoria integral considerado o tempo de trâmite do processo no âmbito administrativo. Ocorre que o Procurador-Chefe



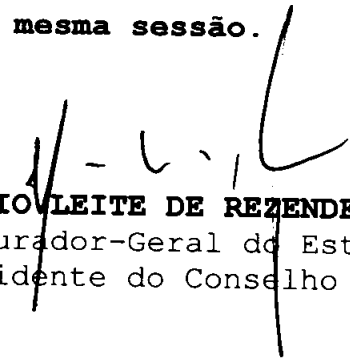
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da referida Especializada entende pela incompetência absoluta da Procuradoria-Geral do Estado para apreciação do feito, motivo pelo qual submete o tema à apreciação do Conselho Superior a fim de que seja reconhecida a competência originária da SERGIPEPREVIDENCIA e, conseqüentemente, sejam os autos a esta autarquia remetidos para análise do mérito.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto do relator, foi deferido a proposição da chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, de fls. 112/114, no sentido de encaminhamento dos autos ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para apreciação do mérito.

8 - Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 015.000.21970/2011-8

INTERESSADO: SEPLAG

ASSUNTO: Possibilidade de cancelamento pelo servidor de consignação em pagamento

VOTO DA RELATORA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL PELO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ASSOMISE E O BANCO RURAL. RATIFICAÇÃO DO PARECER 1156/2012, CONVERTENDO-O NO PARECER NORMATIVO Nº 004/2012. SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do pedido de reconsideração do Parecer nº 7002/2011, da lavra da procuradora Rita Matheus, que entendeu possível o cancelamento da autorização do desconto em folha de pagamento a título de assistência pecuniária concedida pela Associação dos Oficiais da PM/CEM de Sergipe - ASSOMISE, através de convênio celebrado com o Banco Rural. O pedido de reconsideração foi analisado pela Procuradora Micheline Marinho, que através do Parecer nº 1156/2012 opinou pela ratificação do Parecer 7002/2011 e encaminhou proposta de súmula para o entendimento ali consignado.

Em razão da multiplicidade dos efeitos da orientação, foi a questão submetida ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a mim distribuída a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

O tema objeto do pedido de reconsideração protocolado pela ASSOMISE já foi objeto de análise, direta ou indiretamente, por esta Casa, tendo gerado os seguintes Pareceres:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Parecer nº 5126/2006 emitido pela Procuradora Rita Matheus, ratificando o entendimento anterior esposado no parecer nº 3.849/2005, da lavra do então Subprocurador Vladimir Macedo, segundo o qual podem ser inseridos em folha de pagamento do servidor pagamentos referentes à assistência pecuniária e planos de pecúlio.

Parecer nº 304/2006, do Procurador Ronaldo Chagas, que concluiu que a consignação em pagamento de empréstimo em favor de entidade de classe, autorizada pelo militar, não está sujeita a cancelamento unilateral por vontade exclusiva do consignante.

Parecer nº 2896/2007, do Procurador Carlos Antônio Araújo Monteiro, o qual admitiu a possibilidade de consignação em folha apenas em relação às hipóteses incentivadas pela Constituição.

Parecer nº 5649/2010 emitido pela Dra. Lélia Vieira, que concluiu que o Banese não está enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 16.022/96.

Parecer nº. 246/2011 lavrado pelo Procurador Augusto Melo que concluiu pela possibilidade de cancelamento unilateral pelo servidor em caso de contribuição voluntária associativa, como pela impossibilidade de seu cancelamento em caso de assistência pecuniária.

A situação sob análise trata do empréstimo consignado firmado por servidor militar associado à ASSOMISE e o Banco Rural, através de convênio realizado entre a instituição financeira e a Associação.

O Decreto nº 16.022/96, alterado pelos Decretos 16.345/97 e 22.247/2003 que disciplina, no estado de Sergipe as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, traz, em seu art. 1º, a diferença entre a consignação obrigatória e facultativa. As primeiras são os descontos e recolhimentos determinados por lei, a exemplo das contribuições previdenciárias, pensões alimentícias, imposto de renda, dentre outros; as segundas são os descontos na remuneração do servidor público estadual efetuados com a interveniência da Administração, por força de contrato, acordo, convenção, convênio ou outro meio de ajuste entre o servidor (consignante), e determinada entidade (consignatária).



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto prevê:

"Art. 6. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I - Por interesse da Administração Pública;
- II - Por interesse da Consignatária;
- III - A pedido do servidor.**

Parágrafo Único. Independente de contrato entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento da consignação por parte deste deverá ser atendido e comprovado na folha de Pagamento imediatamente seguinte ao mês em que foi formalizado o pleito do servidor."

Com efeito, o Decreto nº 16.022/96 expressamente prevê a possibilidade de cancelamento da consignação a pedido do servidor. Por seu turno, o Instrumento Particular de Convênio anexo por cópia às fls. 11 revela que a concessão do empréstimo tem como beneficiários os servidores.

Acertadamente afirmou o Parecer ora sob comento:

"Realmente, o que existe para a ASSOMISE é um convênio onde o objeto se resume à concessão de empréstimo pelo Banco aos beneficiários que são associados daquela entidade. Nada mais que isso.

Note-se que o fundamento do pedido de reconsideração se restringe à alegação de que a ASSOMISE foi responsável pela captação de recursos, bem como a alegação de que os associados não teriam obtido o auxílio financeiro almejado de forma diferenciada não fosse a intervenção da associação."

Ora, esses argumentos não têm o condão de justificar a manutenção da consignação em folha de pagamento contra a vontade do servidor. Realmente é fato que por conta da intervenção da ASSOMISE, que proporcionou a consignação em folha, o servidor provavelmente conseguiu obter o empréstimo em condições mais favoráveis que as normalmente obtidas no mercado. Mas também é certo que, o cancelamento da consignação em folha das parcelas do empréstimo gerarão para esse servidor o ônus do descumprimento do quanto pactuado com o agente financeiro, que certamente lhe trará consequências, permitindo ao Banco Rural a cobrança do seu crédito por outros meios.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Esse aspecto encontra-se analisado no Parecer 7002/2011, vejamos:

"Ainda cabe acrescer, aos fundamentos adrede esposados, o caráter de risco presente em toda atividade mercantil. O risco é ônus de qualquer negócio realizado, seja em operação de compra e venda ou de serviços. É certo, que o empréstimo com consignação em pagamento confere ao credor uma certa segurança e um menor índice de inadimplência, todavia existem outros meios para saldar o débito, podendo o devedor optar por elas."

Dessa forma, o cancelamento da autorização do desconto das parcelas de empréstimo se mostra possível.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de acompanhar os Pareceres nº 7002/2011 e 1156/2012, convertido este último no Parecer Normativo nº 004/2012, para permitir o cancelamento unilateral do desconto em folha de pagamento referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado entre os associados da ASSOMISE e o Banco Rural S/A.

Por conseguinte, **VOTO** pela APROVAÇÃO do Parecer Normativo nº 004/2012, com a seguinte sugestão de Súmula:

"É PERMITIDO O CANCELAMENTO UNILATERAL DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS, INDEPENDENTE DA SUA NATUREZA JURÍDICA."

É como voto.

Aracaju, 18 de julho de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:018.00023826/2010-9 e Outros (análise conjunta)
ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
TEMA: PROPOSTA DE PARECER NORMATIVO N° 002/2012 - ADICIONAL NOTURNO
INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de pedido de pagamento de adicional noturno reclamado por servidores estaduais que laboram em horário noturno e em regime de plantão, igualmente noturno, no total de 14 processos, todos identificados às fls. 69 e 70 e reunidos para apreciação coletiva, por versar sobre pedidos de pagamento retroativo superiores a 01 ano.

A Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa distribuiu os processos para análise e edição de parecer coletivo, sugerindo, inclusive, que fosse avaliada a possibilidade de alteração do PN n° 4925/08, que limita em 10 ano a apreciação direta pelo órgão dos referidos pedido (fl.60).

Por meio do Parecer Coletivo n° 629/2012-PGE, a Procuradora do Estado Micheline Marinho Soares Dantas, em bem elaborado estudo, analisou os pedidos ponderando pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos de pagamento de adicional noturno, nos termos definidos nos Pareceres Normativos n° 3970/2007 e 4925/2008 aos servidores que cumprem jornada normal noturna, a exemplo dos vigilantes.

Opinou, por fim, pela alteração dos atuais Normativos que tratam do assunto, acima sublinhados, no sentido da ampliação do prazo, de 01 para 03 anos, para análise dos feitos pelo próprio órgão, bem como pelo não pagamento de adicional noturno aos servidores estaduais que trabalham em regime de plantão, restando INDEFERIDO os pedidos específicos de tais servidores, conforme conclusão individualizada em anexo (Cf. Fls. 61/70).



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

A Chefia da PEVA, de então, aprovou referido Parecer Coletivo e encaminhou os autos ao Conselho Superior para apreciação e análise de edição do **PARECER NORMATIVO nº 02/2012**, para fins de alterar os Pareceres Normativos nº 3970/2007 e nº 4925/2008, com inclusão dos dois pontos derivados dos casos concretos analisados, quais sejam:

1. ampliação do prazo de 01 para 03 anos para análise direta pelo próprio órgão; e
2. vedação de pagamento do adicional noturno para os servidores em regime de escala ou plantão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

No tocante à ampliação do prazo de análise dos pedidos de adicional noturno pelo órgão de lotação do servidor, diretamente, somos totalmente de acordo. A matéria já se acha absolutamente exaurida nos Normativos que tratam do assunto (PN 3970/07 e 4925/08, inclusive, no âmbito da SEED, sendo apreciado por comissão específica (fl.15), sobretudo porque concretiza meta principiológica de rapidez na resolução das demandas administrativas.

Portanto, voto no sentido de aprovar a ampliação do prazo de apreciação direta de tais feitos pelo próprio Órgão, de 01 para 03 anos, conforme proposta da Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

No que diz respeito à vedação do pagamento do adicional noturno ao servidores que laboram em regime de escala ou plantão, *data venia*, voto pela não aprovação, entendendo ser possível o pagamento, satisfeitos os requisitos legais especificados nos atuais Normativos (3970/07 e 4925/08), independentemente do regime ou jornada de trabalho legal prestada pelo servidor. Explico:

A conclusão inserta no Parecer Coletivo nº 629/2012-PGE, aprovada pela Chefia da PEVA, no pormenor, ou seja, de entender indevido o pagamento de adicional noturno aos servidores em regime de plantão ou escala, está baseada nos seguintes julgados:



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. PERÍODO DE DESCANSO QUE COMPENSA O TURNO TRABALHADO À NOITE. VANTAGEM INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I- O exercício das atividades do servidor público durante o período noturno, em escala de plantão, não autoriza a percepção, em seus vencimentos, de adicional noturno, uma vez que o período trabalhado é compensado pelas horas de descanso que lhe são oferecidas.

II- Recurso conhecido e desprovido" (AC 2009012198-5/RN).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DF. ADICIONAL NOTURNO. ORGANIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART.21 DA CF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REGIME DE PLANTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme art.21 da Constituição Federal.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

A Lei nº 8.112/90 permite o recebimento do adicional noturno pelo policial civil do DF, conforme relatei no REsp 601886/DF, publicado no DJ de 16.05.2005.

Todavia, no que concerne aos autores sucumbentes, a situação é diversa, pois trabalharam sob o regime de plantão no período em que querem ver reconhecido o direito à vantagem guerreada. Nesta hipótese, eles não podem ser beneficiados pelo adicional, pois o modo em que o serviço é prestado já congrega uma compensação natural, qual seja, o extenso período de descanso.

Recurso desprovido" (Recurso Especial nº 623310-DF).

Ocorre que a questão não é pacífica.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Os Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais e as Turmas Recursais do Distrito Federal tem entendimento oposto, se não vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO. JORNADA NOTURNA. REGIME DE PLANTÃO OU REVEZAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 7º, IX, CF/88) E LEGAL (ARTIGO 9º, INCISO II, DA LEI DISTRITAL Nº 3.669/2005, QUE REMETE A DISCIPLINA DA PARCELA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 61 E 75, DA LEI Nº 8.112/90). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CF/88. SÚMULA Nº 213, DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Confira recente decisão desse e. TJDFT: "*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE REVEZAMENTO OU PLANTÃO. DIREITO AO PERCEBIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 213/STF. 1. O servidor público distrital que labora em período noturno, ainda que em regime de revezamento, faz jus à percepção do respectivo adicional, por força das disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.*

2. *Isso porque a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não fazem qualquer distinção de requisitos de jornada de trabalho entre os servidores para o recebimento do adicional noturno. Assim, não pode o Distrito Federal fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao Estado democrático de direito.*

3. *Ademais, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão, culminando com a edição da Súmula 213 ('É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento')* 4. *Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos e não providos"* (20090111014008APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 2/6/2011, DJ 10/6/2011, p. 119). Precedente (Acórdão nº 594087, 20110110112964ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 29/5/2012, DJ 14/6/2012, p. 266).

Rel. Juiz João Fischer - 2ª Turma Recursal dos JEDF – 29.06.2012 – ACJ nº 2012.01.003643-7

Do TJMG, entre outros, o seguinte julgado:

Administrativo. Servidor Público. Policial Civil. Adicional Noturno. Reflexos.

É devido o adicional noturno ao policial civil, mesmo para aquele que trabalha em regime de plantão, por força da aplicabilidade imediata dos



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e em função da Lei Estadual 10.745/1992 (...).

Rel. Des. Maurício Barros - Acórdão publicado em 09.04.2010 - AC nº 1.0024.08.171360-4/001

No STJ, a decisão isolada cuja ementa fora transcrita no parecer, foi proferida no ano de 2005. No momento atual, o tema retornou à Corte, estando pendente de julgamento como abaixo se transcreve:

Processo

AgRg no REsp 1292335

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA

Data da Publicação - DJe 23/05/2012

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.335 - RO (2011/0267651-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : ARISTEU BILEK E OUTROS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARBONE

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 75 DA LEI Nº 8.112/90. ADICIONAL NOTURNO. INDEVIDO AOS SERVIDORES QUE TRABALHAM EM REGIME DE PLANTÃO.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, incisos I e II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O adicional noturno previsto no art. 75 da Lei nº 8.112/90 visa compensar o servidor pelo serviço realizado no horário compreendido entre às 22 horas e às 5 horas do dia seguinte, prestado em caráter eventual, o que não é o caso dos autos, em que os autores, por trabalharem em regime de plantão de 24 horas, já são beneficiados com 48 horas de descanso. Precedente desta Corte Superior.

3. Recurso especial provido (e-STJ fl. 306).

No agravo regimental, os agravantes alegam, de início, que o paradigma trazido à colação no decisum agravado remonta ao ano de 2005 e refere-se à situação ocorrida em 1991/92, estando, assim,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

superado. Afirmam, ainda, que a Súmula 213/STF, a qual estabelece que "é devido o adicional noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento", "foi recepcionada pela Constituição Federal, art. 7º, inciso IX, estendido aos servidores públicos através do art. 39, parágrafo 3º, regulamentado pelo art. 75, da Lei nº 8.112/90" (e-STJ **Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas** Página 1 de 2 fl. 316). Asseveram, ademais, que conforme estudos científicos, os servidores sujeitos à prestação de serviços no período noturno sofrem maiores desgastes físicos, não compensados pelo regime de plantão ou revezamento. Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática agravada, caso contrário, que a questão seja levada ao julgamento do colegiado.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "o agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto". Verificando a pertinência das alegações, reconsidero o entendimento anteriormente externado e torno sem efeito a decisão que deu provimento em parte ao recurso especial, de maneira a proporcionar o amplo debate da causa.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão de fls. 306-309 (e-STJ) e determino o retorno dos autos para novo julgamento do recurso especial, com sua inclusão na pauta de julgamento da Turma.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2012.

Ministro Castro Meira - Relator

Ora, a reconsideração do Ministro relator no caso acima, declinando por submeter a apreciação conjunta dos seus pares a matéria, já revela que não se trata de questão de jurisprudência sedimentada da Corte.

De outro lado, a valoração qualificada dada ao trabalho noturno pela Constituição Federal, de aplicabilidade imediata, haja ou não previsão na legislação inferior, não distingue o trabalho noturno, ou seja, não importa se prestado em jornada normal regular ou em regime de plantão ou escala. Por outro lado, o tempo de descanso maior no regime de



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

plantão, como penso, visa compensar a jornada mais alongada de trabalho do plantão, e não pelo fato de ser ele prestado eventualmente à noite, mesmo porque o regime de plantão ocorre durante todo o dia.

Ademais, não se paga no âmbito estadual qualquer adjutório para os servidores que laboram em horário noturno, a rivalizar com o pagamento de tal adicional constitucional (art. 7º, IX). Por evidente que o pagamento de eventual vantagem em razão do trabalho noturno já cumpriria o mandamento constitucional.

Portanto, sem prejuízo de reexame da matéria no caso de futura decisão plenária do STJ que confirme o mencionado precedente, entendemos por manter o pagamento do adicional noturno, indistintamente, para quem realiza jornada ordinária, extraordinária e em regime de escala e plantão.

Por fim, entendemos que o item 12 de ambos os Normativos (3970/07 e 4925/08) merecem, data venia, modificação.

Vejamos a redação:

12. Portanto, não subsiste qualquer laivo de dúvida quanto ao fato de que devem os servidores públicos que trabalham durante a noite perceber o adicional de 20% (vinte por cento), bem como trabalhar adstritos a uma jornada de trabalho que considere a hora como sendo o intervalo de tempo de 52 minutos e 30 segundos, e não os regulares 60 minutos.

O art. 193, § 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 2.148/77), diz que: " **A hora extraordinária noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos**". O tema é tratado na subseção que dispõe sobre a gratificação por serviço extraordinário. É a hora extraordinária noturna que, por ficção, fica reduzida.

A hora noturna normal, ou seja, aquela prestada pelo servidor dentro da sua jornada ordinária semanal ou mensal de trabalho é e continua sendo de 60 minutos.

Portanto, a redução genérica da hora noturna, ou seja, para todas as situações prestação noturno não está autorizado pelo dispositivo acima transcrito



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO :

Posto isso, voto:

1. Pela aprovação do **PN nº 02/2012**, texto em anexo, e cancelamento dos Pareceres Normativos nº 3970/2007 e nº 4925/2008, a contar da data de aprovação do presente Normativo;

2. Pela ampliação do prazo de análise dos pedidos administrativos de pagamento de adicional noturno, diretamente pelo órgão de lotação do servidor, até o limite retroativo de de 36 meses, cabendo a análise pela PGE nos demais casos;

3. Pela possibilidade legal de pagamento de adicional noturno aos servidores que laboram em horário noturno, ainda que em regime de escala ou plantão.

4. Pela redução da hora noturna de 60 para 52 minutos e 30 segundos, apenas nos casos de prestação de serviço extraordinário (hora extra) realizado em horário noturno, ou seja, das 22 as 05 horas.

5. Pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos de adicional noturno formulados por servidores que laboraram em regime noturno de plantão ou escala, processos em anexo, cujo indeferimento tenha sido fundado na impossibilidade legal desse pagamento, a ser verificado caso a caso pela Comissão competente da SEED.

Por fim, para evitar a proliferação de normativos sobre o mesmo assunto, voto no sentido de que seja aprovado o **Parecer Normativo nº 02/2012**, consolidando-se neste as disposições sobre o assunto, com o cancelamento dos Normativos (PN 3970/07 e PN 4925/08), a contar da data de aprovação do presente PN.

A redação do PN nº 02/2012 segue em anexo ao presente voto, para fins de apreciação e aprovação por este Conselho.

Por fim, devem os autos retornar à Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa para ciência do



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

novo PN nº 02/2012, ora aprovado, e providências administrativas ulteriores.

É como voto.

Aracaju, 20 de junho de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro

ANEXO

Processo Administrativo nº 018.000-23826/2010-9 e OUTROS (RELAÇÃO ANEXA)

Parecer Normativo nº 02/2012 - PGE

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CONCESSÃO DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OTIMIZAÇÃO E CELERIDADE - POSSIBILIDADE - EXTENSÃO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se do Processo Administrativo nº 018.000-23826/2010-9 e outros, proveniente da Secretaria de Estado da Educação - SEED, sobre pedidos de adicional noturno.

Os pedidos foram analisados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa à luz da legislação vigente, bem como dos Pareceres Normativos nº 3970/2007 e nº 4925/2008, sendo encaminhados os autos ao Conselho Superior da Advocacia Pública para edição de Parecer Normativo complementar, ampliando o prazo de análise dos processos pelo Órgão de origem, de 12 (doze) para 36 (trinta e seis) meses, bem como pela vedação de pagamento de adicional noturno a servidores que laboram em regime de escala ou plantão.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O Conselho Superior da Advocacia Pública, por unanimidade, aprovou a edição do presente Parecer Normativo, consolidando neste as disposições normatizantes anteriores, com o cancelamento do PN nº 3970/2007 e 4925/2008, a contar da data da aprovação do PN nº 02/2012, cuja redação segue abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O adicional noturno pelo serviço prestado no desempenho da função pública encontra escoras no art. 7º, inciso IX, c/c art. 39, § 3º, da Carta Magna e art. 193, §§ 1º e 2º, da Lei 2.148/77.

2. O trabalho exercido durante o período noturno é muito mais danoso para o servidor, sendo prestado em condições desfavoráveis, causando uma mudança na dinâmica de vida do trabalhador, que deverá repousar durante o dia, fazendo jus, destarte, a uma retribuição pecuniária para compensar as adversidades no exercício da função.

3. Prevendo esta hipótese, estabelece a nossa Carta Política de 1988 em seu art. 7º, inciso IX, *ad litteram*:

*“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno”.*

4. Portanto, trata-se de mandamento constitucional o direito ao recebimento de adicional pelo trabalho prestado no período noturno, sendo que tal preceito deve ser aplicado aos servidores públicos, eis que, por força do art. 39, § 3º, da *Lex Mater*, os direitos trabalhistas estabelecidos no citado dispositivo são extensíveis ao trabalhador do serviço público.

5. A legislação estadual que versa sobre o trabalho dos servidores públicos traz, expressamente, dispositivo regulamentando o trabalho noturno, sua duração e valor correspondente, à guisa de adicional, pelo fato de o serviço ser prestado de forma danosa.

6. Merece registro que sobredito diploma legal reporta-se ao trabalho noturno como passível de se amalgamar no conceito de hora trabalhada de forma extraordinária.

7. Para espantar as dúvidas, entende como oportuno esta Advocacia Pública do Estado de Sergipe citar os dispositivos legais que regem a matéria. Assim dispõe o art. 193, §§ 1º e 2º, da Lei 2.148/77, *verbis*:

“Art. 193 – Omissis.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

§ 1º - Tratando-se de trabalho noturno, assim entendido o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, o valor da hora extraordinária será acrescido de 20% (vinte por cento)”.

§ 2º - A hora extraordinária noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos”. (Sem grifos no original).

8. Portanto, não subsiste qualquer laivo de dúvida quanto ao fato de que devem os servidores públicos que laboram em jornada ordinária, extraordinária ou em regime de escala ou plantão, no período compreendido entre as 22 horas da noite e as 05 horas manhã, perceber o adicional noturno de 20% (vinte por cento).

9. A redução da hora noturna de 60 para 52 minutos e 30 segundos, só é devida ao servidor que prestar serviço extraordinário (hora extra), no período das 22 horas da noite e as 05 horas da manhã.

10. Ademais, a mesma garantia é extensiva aos servidores contratados temporariamente.

11. Para que se possa operacionalizar a concessão do benefício, de imediato deverá o Departamento de Recursos Humanos da SEED formar um processo administrativo interno com os seguintes documentos:

a. Declaração assinada pelo superior hierárquico – no caso, diretor(a) do estabelecimento de ensino onde está lotado o servidor, **constando a jornada de trabalho deste, e o seu início**, de forma a não pairar nenhuma dúvida de que o interessado exerce sua função durante o período notívago (entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte).

b. Certidão de tempo de serviço, onde deverá constar a informação de que o servidor exerce o cargo de vigilante.

c. Cópia reprográfica do livro de ponto ou de frequência

d. Cópia do contracheque ou fichas financeiras do servidor, que atestem não ser, o mesmo, beneficiário da vantagem requerida (adicional noturno)”.

C O N C L U S ã O

12. Ademais, o pagamento de eventuais valores retroativos, referente a prazo superior a **36 (trinta e seis)** meses, deverá ser encaminhado à PGE, para análise e manifestação, antes de ser efetuado.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

13. Oportuno observar ainda que, caso seja concedido ao requerente o perseguido adicional noturno, este deverá ser calculado com o acréscimo do percentual de 20% (vinte por cento), incidindo sobredita percentagem no *quantum* do respectivo vencimento base do servidor, consoante previsão do art. 7º, IX, da Constituição Federal e art. 193, § 1º, da lei 2.148/77.

14. A responsabilidade pelo encerramento do pagamento, na ocorrência de mudança de turno, é exclusiva do Diretor do estabelecimento, que deverá comunicar o fato imediatamente ao DRH da SEED.

15. Recomenda-se a ciência do presente parecer normativo a todos os co-gestores públicos (Diretores) e a supervisão, no máximo semestral, do cumprimento das exigências para a concessão da vantagem pelo DRH/SEED, além de outras Secretarias Estaduais e Órgãos Públicos da Administração Indireta.

16. Deve-se pagar o Adicional Noturno concomitante à prestação do serviço no turno das 22:00 às 05 horas, evitando a formação de processo de retroatividade.

Aracaju, 18 de julho de 2012



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:015.000.13409/2009-0

Interessada: Maria Irma Rezende Feitosa

ORIGEM: Procuradoria Especial da Via Administrativa

TEMA: Solicitação da Peva de remessa dos autos Sergipe Previdência

INTERESSADO : PEVA

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de solicitação da Chefia da PEVA, dirigida a este Conselho Superior, no sentido de que sejam os autos enviados ao Sergipe Previdência, por competência, para fins de cumprimento de decisão anterior deste mesmo Conselho, relativamente ao processo de aposentadoria da Interessada.

A declinação de competência da Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa está fundada no art. 64 da Lei Complementar nº 113/2005 e no Ofício Circular nº 009/2008 (SEPLAG - Sergipe Previdência) que determina sejam os pedidos de aposentadoria apreciadas por referida Entidade Gestora Previdenciária, a partir de 04.01.2010 (fl.115).

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Em nosso sentir, procede o pedido da Chefia da PEVA. A matéria, por competência, conforme consta do referido expediente conjunto deve ser apreciada e decidida pelo Sergipe Previdência

3. CONCLUSÃO :

Posto isto, sem mais delongas, voto pelo **DEFERIMENTO** da solicitação, no sentido de que sejam os autos encaminhado à Unidade Gestora Previdenciária para análise e decisão do pedido de aposentadoria em pauta.

É como voto.

Aracaju, 18 de julho de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro